

Acórdão do processo 0088300-12.2008.5.04.0101 (RO)

Redator: FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

Participam: MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO, MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Data: 27/04/2011 **Origem:** 1ª Vara do Trabalho de Pelotas

[Versão em RTF](#) | [Andamentos do processo](#)

LS/mir/FS

EMENTA: Relação de emprego vs terceirização. Trabalho bancário. Telefonista de agência. Condição de bancária reconhecida. A contratação de pessoal por interposta pessoa para prestação de serviços essenciais e permanentes ao funcionamento das instituições bancárias gera o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. Aplicação do art. 9º da CLT e da Súmula nº 331, I, do TST. O conceito de atividade-fim não pode ser identificado apenas com as atividades ligadas à execução final ou terminativa, a própria essência do empreendimento econômico, estando relacionado também com as atividades que são indispensáveis para a concretização do negócio, tal como ocorre no caso do trabalho de telefonista nas organizações de maior porte. Caso em que a prova demonstra, além disso, o envolvimento da reclamante em outras atividades tipicamente bancárias, além daquelas próprias de telefonista. Incidência, no caso, do entendimento contido do item I, da Súmula 331 do TST. Recurso da reclamante a que se dá provimento.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Pelotas, sendo recorrente **JACI KUMBE SPIERING** e recorridos **ITAÚ UNIBANCO S.A. E GUAÍBA SERVIÇOS INTEGRADOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA.**

A reclamante recorre da sentença proferida pela Juíza *Rafaela Duarte Costa*, que julgou procedente em parte a ação. Pretende o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro reclamado e, por conseguinte, o pagamento e a satisfação de vantagens próprias da categoria profissional dos bancários. Além disso, pede a responsabilização solidária dos reclamados por seus créditos trabalhistas, bem como o deferimento de diferenças salariais por equiparação.

Com contra-razões do primeiro reclamado, vêm os autos conclusos para o julgamento do feito.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Vínculo de emprego. Condição de bancária. Responsabilidade dos reclamados.

Na inicial, a autora postulou a declaração de nulidade de seu contrato de trabalho com a 2ª ré, Guaíba Serviços, bem como o reconhecimento de vínculo de emprego com o 1º reclamado, Itaú Unibanco.

A sentença indeferiu estes pedidos nos seguintes termos:

Conforme os documentos das fls. 319/389, os reclamados mantiveram contrato de prestação de serviços de telefonista, bem como de serviços de asseio e conservação de limpeza. O documento da fl. 407 comprova que a reclamante foi contratada pela 2ª reclamada para exercer a função de telefonista. (...)

Ante a negativa do 1º reclamado de que a reclamante trabalhasse na atividade-fim do banco, cabia a ele o ônus de provar suas alegações, do qual se desincumbiu a contento, uma vez que as testemunhas por ele convidadas demonstram que além da atividade de telefonista, a reclamante poderia fazer algumas outras atividades tais como guarda e arquivo de documentos, o que, por si só, não basta para configurar a atividade da reclamante como de bancária.

Tais atividades, em que pese necessárias à atividade-fim do 1º reclamado, embora também possam estar incluídas dentre as tarefas de alguns trabalhadores de bancos, não se comparam ao desempenho de um bancário como um todo, muito mais complexo e de responsabilidade bem maior, podendo envolver, inclusive, o manuseio de dinheiro. (...)

Assim, não comprovada a realização de tarefas inerentes à atividade-fim do 1º reclamado, indefiro os pedidos. (fls. 667 a 669, a carmim)

A autora recorre desta decisão, ao argumento de que suas tarefas extrapolavam a função para a qual foi contratada. Destaca o depoimento da testemunha Rudinei Ungaretti, que comprovaria o desempenho de atividades típicas de bancário, bem como a subordinação direta aos mesmos prepostos a quem se reportavam os empregados do próprio banco. Sustenta que a terceirização de serviços de telefonia se deu em fraude aos seus direitos trabalhistas, pois, apesar de trabalhar na captação de novos clientes, abertura de contas e demais serviços relacionados à atividade-fim do primeiro reclamado, nunca foi beneficiada pelas vantagens garantidas à categoria dos bancários.

Com razão a recorrente.

O exame da prova dos autos demonstra ser incontroverso que a recorrente exercia a função de telefonista da agência do Unibanco em Pelotas, o que é suficiente para ensejar o provimento do recurso, na medida em que a telefonia, como algo essencial ao funcionamento das instituições bancárias, está relacionada à atividade-fim do primeiro reclamado.

É que o conceito de atividade-fim não pode ser visto apenas como a execução final ou terminativa, a própria essência do empreendimento econômico - como acontece, por exemplo, na atividade bancária, com o trabalho dos caixas ao receber depósitos ou emitir saques em moeda corrente. Se a execução do empreendimento depende diretamente de determinado serviço para ser consumada, como é óbvio que ocorre em relação ao trabalho da telefonista nas organizações de maior porte, esse trabalho é naturalmente integrante da atividade finalística da empresa, fazendo incidir, nesse caso, o entendimento do item I da Súmula 331 do TST.

Ademais, a prova oral revela que a reclamante exercia outras tarefas, tão necessárias à atividade bancária quanto as de telefonista.

Neste sentido, o depoimento da testemunha Rudinei, que informou que *“a autora atendia ao público, trabalhava como telefonista, abria malote, arquivava documentos, fazia ligações para clientes, prestava assistência aos clientes junto ao auto-atendimento”, “acessava o sistema do banco através da senha de outros colegas” e “vendia serviços do banco, tais como seguros residencial e pessoal, cartões de crédito”*. Afirmou, ainda, que *“a autora foi apresentada para os demais funcionários como terceirizada, mas desempenhava as mesmas atividades dos demais funcionários do banco”* (fls. 624 e 625).

Até mesmo as testemunhas de defesa fazem revelações que favorecem a tese da inicial. A assistente de gerente Miriam refere que *“a reclamante arquivava documentos de clientes e documentos do banco”* (fls. 656, a carmim) e a testemunha Letícia confirma que a autora arquivava os PACs (cartão de autógrafo dos clientes), esclarecendo que *“quem podia também fazer esta atividade era o assistente de atendimento”* do banco. Esta última testemunha também revela como a autora podia acessar o sistema do banco: *“é possível um colega fazer uma consulta em um terminal aberto pela depoente sem precisar entrar com a CIF e com a senha”,* pois o bloqueio automático do sistema se dá em cerca de 5 a 10 minutos de inatividade (fls. 657/658, a carmim).

Destes depoimentos, também se depreende que a autora estava diretamente subordinada aos prepostos do banco, e não de sua empregadora formal. Segundo a testemunha Rudinei, *“era o gerente geral da agência quem determinava as atividades a serem realizadas pela autora”,* sendo a ele que a trabalhadora se reportava e que *“inclusive, controlava seu horário de trabalho”* (fl. 624). A testemunha Miriam também admite a subordinação direta ao banco, referindo que *“acredita que o gerente administrativo era quem determina a reclamante que fizesse o arquivamento de documentos”* (fl. 657, a carmim). Neste contexto, parece plausível o relato da autora no sentido de que o gerente geral da agência (Sr. Arízio) lhe dava ordens, impunha “metas” e emprestava sua senha para que ela tivesse acesso ao sistema do banco (fl. 655, a carmim).

Merece destaque, ainda, o contrato de prestação de serviços juntado às fls. 387/388, no qual o Unibanco contrata a Guaíba Service para a prestação de serviços de manuseio, arquivo e pesquisa de documentos, controle e recepção

de malotes e controle de almoxarifado. Neste, verifica-se que o banco tem por procedimento “terceirizar” à 2ª ré a execução das atividades que considera acessórias, mas que, de fato, são essenciais ao funcionamento de suas agências.

Considerando que houve a contratação de pessoal por interposta pessoa para a prestação de serviços essenciais e permanentes à consecução do negócio do 1º reclamado (Banco Itaú Unibanco S.A.), a teor do disposto na Súmula nº 331, item I, do TST, tem-se configurado o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, em respeito ao disposto no art. 9º da CLT.

Como decorrência lógica do vínculo de emprego ora reconhecido, em razão das tarefas desempenhadas, enquadra-se a reclamante na categoria profissional dos bancários. Não havendo impugnação específica quanto ao período da relação, acolhe-se a inicial que informa que a autora foi empregada do banco de 17/08/2005 a 31/10/2006.

Por todo o exposto, dá-se provimento ao recurso para reconhecer o vínculo de emprego entre a reclamante e o Banco Itaú Unibanco S.A., no período compreendido entre 17/08/2005 a 31/10/2006, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que analise os demais pedidos inscritos na inicial, inclusive no que se refere à responsabilização solidária/subsidiária da segunda reclamada.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da reclamante para reconhecer o vínculo de emprego com o Banco Itaú Unibanco S.A., no período compreendido entre 17/08/2005 a 31/10/2006, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que analise os demais pedidos inscritos na inicial, inclusive no que se refere à responsabilização solidária/subsidiária da segunda reclamada.

Intimem-se.

Porto Alegre, 27 de abril de 2011 (quarta-feira).

FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

Desembargador-Relator